



Processo TC nº 04.354/19

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Adesão da Prefeitura Municipal de Soledade à Ata de Registro de Preços nº 008/2018, resultante do Pregão Presencial nº 030/18 promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, tendo como objeto a aquisição de material médico-hospitalar destinado à manutenção das atividades do Hospital Municipal e Postos de Atenção Básica do município. O valor total foi da ordem de R\$ 570.750,75, tendo sido contratada a Empresa LG Produtos Hospitalares LTDA – Contrato nº 0013/19.

Após o trâmite processual, com apresentação de defesa e manifestação do MPJTCE, e por meio do **Acórdão AC1 TC nº 1899/21**, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

1) Julgar IRREGULAR a Adesão, por parte da Prefeitura Municipal de Soledade, à Ata de Registro de Preços nº 008/2018, resultante do Pregão Presencial nº 030/18, promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB;

2) Aplicar ao Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB), com base no art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto na CE, art. 71, § 4º;

3) Recomendar à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram:

- Ausência do Parecer jurídico emitido sobre o procedimento, art. 38, VI da Lei de Licitações;
- Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Inconformado, o Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade, interpôs recurso de reconsideração tentando modificar a decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 1189/1206 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu relatório no seguintes termos:

- O Recorrente apresentou o parecer jurídico, fls.1201-1205, datado de 19 de fevereiro de 2019. Para a Auditoria, em que pese os argumentos apresentados, alegando que houve um equívoco na apresentação desta documentação na fase de defesa, entende que é intempestiva a anexação do parecer. Todavia, apenas a situação em tela não tem o condão, por si só, em determinar a irregularidade do procedimento

- Quanto à questão da comprovação da regularidade da empresa contratada, o defendente apresentou, às fls. 1146/1148, Certidões Negativas de Débitos Trabalhistas com validades de 26/04/2018 a 22/10/2018 e 18/01/2022 a 16/07/2022, porém não apresentou com validade no período da ratificação (19/02/2019) ou da assinatura do contrato (26/02/2022). Assim, não assiste razão ao Recorrente. As certidões apresentadas apresentam período de validade anterior a contratação (26/04 a 22/10/2018) ou muito posterior, no exercício de 2022 (18/01 a 16/07/2022). Também é necessário registrar que a certidão que consta nos autos, fls. 54, apontada pelo Recorrente, que foi emitida em 15/10/2018, não apresenta um número associado, bem como não há registro de sua validade, além de não ser uma certidão negativa de débitos trabalhistas, CNDT, obtida através de consulta ao Poder Judiciário – Justiça do Trabalho (TST). Portanto, entendeu esta Auditoria que a irregularidade permanece.



Processo TC nº 04.354/19

Ao se manifestar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 2309/22 alinhando-se ao posicionamento do Órgão de Instrução, opinando, em preliminar, pelo conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Geraldo Moura Ramos e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1-TC 01899/21.

É o Relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos/provas apresentados não alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1899/21.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 04.354/19

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Soledade
Responsável: Geraldo Moura Ramos (Gestor)
Patrono/Procurador: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 2.467/ 2022

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Geraldo Moura Ramos, Prefeito Municipal de Soledade, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1899/21**, emitido por ocasião da análise da Adesão da Prefeitura Municipal de Soledade à Ata de Registro de Preços nº 008/2018, resultante do Pregão Presencial nº 030/18 promovido pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, tendo como objeto à aquisição de material médico-hospitalar destinado à manutenção das atividades do Hospital Municipal e Postos de Atenção Básica do município, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO TOTAL**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC nº 1899/21**.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 24 de novembro de 2022.

Assinado 26 de Novembro de 2022 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Novembro de 2022 às 10:35



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 28 de Novembro de 2022 às 08:52



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO